



licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

CONTRARAZÕES F C CUNHA RUINO

4457

SILVIA HELENA TORRES RUFINO <carlinhos.lv@hotmail.com>
Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

29 de agosto de 2023 às 23:51

Enviado do Email para Windows

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - FC CUNHA RUFINO EPP - SOLONÓPOLE-CE

 (1).pdf
314K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONÓPOLE-CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 2023.06.22.01-SRP

F C CUNHA RUFINO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.587.062/0001-03, com sede na Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, vem, por intermédio de seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 708.467.233-87, portador do RG de nº 2000012063798 SSPCE, residente e domiciliado na Avenida Francisco Sá, nº 6524, bairro: Barra do Ceará, Fortaleza-CE, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos por **ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.365.148/0001-25; **JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.838/0001-08; **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.243.077/0001-10; **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.508.378/0001-02; e **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.430.571/0001-66 .

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e item 5.8 do Edital que rege este certame, o prazo para interposição de Recurso é de 03 (três) dias e de igual prazo dispõem os demais licitantes para apresentar Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Tendo em vista que o prazo para interposição de Recurso Administrativo iniciou no dia 22/08 e findou no dia 24/08, o prazo para apresentação de Contrarrazões iniciou no dia 25/08 (sexta-feira), findando apenas no dia 29/08 (terça-feira), portanto, fica demonstrada a tempestividade na apresentação das Contrarrazões.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Cuida-se de licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, regida pela Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, e teve como objeto o Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de serviços para execução de eventos artísticos e festividades de interesse do Município de Solonópole-CE.

O pregão ocorreu de forma eletrônica e teve início no dia 12 de julho de 2023 e a Licitante Contrarrazoante foi declarada vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, tendo em vista que foi quem ofereceu a melhor proposta exequível, que estava devidamente habilitada e que cumpriu todas as exigências editalícias.

Após declarados os vencedores do certame, a Pregoeira abriu prazo para manifestação de intenções recursais, momento em que algumas das Licitantes registraram suas intenções, entretanto, das 05 (cinco) Licitantes que manifestaram suas intenções recursais, 03 (três) empresas, em específico, não cumpriram corretamente com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentando intenções recursais genéricas ou divergentes do assunto tratado no Recurso Administrativo, vejamos:

21/08/2023|15:35:40 – JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA: MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO, E TAMBEM CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE F C CUNHA, DEMAIS MOTIVOS E DETALHAMENTO SERÃO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL CONFORME A LEI.

21/08/2023|15:40:25 – N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA: MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO PARA TODOS OS LOTES, POIS A MANEIRA DE CONDUÇÃO DO PRESENTE CERTAME E AS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ESTÃO SENDO DE FORMA CLARA. AS INFORMAÇÕES SERÃO DETALHADAS NA PEÇA RECURSAL.

21/08/2023|15:44:18 - GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: CONTRA INABILITAÇÃO DA MINHA EMPRESA E HABILITAÇÃO DA F C CUNHA PARA TODOS OS LOTES.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Dentre as três empresas citadas acima, percebe-se de imediato que a **JOSÉ ABIDENAGO** e a **GUIATELLI PUBLICIDADE** sequer citam qual norma editalícia, princípio ou legislação foi descumprida, simplesmente afirmam que irão apresentar Recurso e que os motivos estão na peça Recursal.

Enquanto a Licitante **N A NOBRE & ALMEIDA** intenciona o seu Recurso no sentido de se insurgir contra a “inabilitação de empresas participantes” não ter ocorrido de forma clara, entretanto, ao analisar o Recurso Administrativo apresentado pela Licitante nota-se que o seu Recurso é, em grande parte, destoante de sua Manifestação Recursal, o que não pode ser admitido, conforme será demonstrado a seguir.

É importante ressaltar também que, além de apresentar motivação recursal genérica, a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE** apresentou seu Recurso Administrativo de forma intempestiva, tendo em vista que o prazo para a prática do referido ato findou no dia 24/08 e a Recorrente apresentou suas razões recursais apenas no dia 25/08, portanto, requeremos o não conhecimento do Recurso, tendo em vista evidente intempestividade.

É o que importa relatar.

III – DA MOTIVAÇÃO GENÉRICA NA INTENÇÃO RECURSAL

O inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta em procedimentos licitatórios é algo muito comum e, muitas das vezes, esse inconformismo é decorrente da mera insatisfação com o resultado do certame, como é o caso das Recorrentes.

Para manifestar seu inconformismo, a nossa legislação garante o direito de Recorrer, entretanto, existem requisitos de admissibilidade que devem ser observados para que o Recurso seja admitido, sendo eles: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

O juízo de admissibilidade do Pregão Eletrônico é regido pelo Decreto nº 5.450/2005, o qual estabelece que a partir do momento em que for declarado o vencedor do certame, os demais licitantes, caso desejem recorrer da decisão, deverão manifestar sua intenção.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Segundo o art. 26¹ do supracitado Decreto, essa manifestação de intenção de recorrer deve ser feita de forma imediata e MOTIVADA, sob pena de decadência.

Do mesmo modo prescreve o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **MOTIVADAMENTE** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (Grifos nossos).

Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do que precisa ser revisto, apontando desde já qual a ilegalidade contida no certame e que será exposta no Recurso, ou seja, a motivação nada mais é que a exposição objetiva do conteúdo que será detalhado no Recurso.

Apesar de ter como característica a objetividade, a motivação deve ser suficiente para que se entenda qual o ato em específico será objeto do Recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do Recorrente.

No direito administrativo, encontramos no §1º do inciso VIII do art. 50 da Lei 9.784/1999, referência à motivação, vejamos:

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,

1 Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

informações, decisões ou propostas, que, neste caso serão parte integrante do ato.

Com base nisso, Hely Lopes Meirelles ensina que “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”. Desta forma, MOTIVAR, conforme o §1º do Art. 50 da Lei 9.784, significa explicitar, de forma clara e congruente, os elementos que nortearam o convencimento da empresa licitante em combater a decisão do pregoeiro de declarar vencedora do certame determinada empresa.

Para atender à exigência de “motivação”, basta que o licitante aponte contra o que pretende recorrer, sintetizando seus motivos. Devendo, no mínimo, dizer, por exemplo, que o licitante vencedor deixou de atender a determinado “item” ou “subitem” do Edital.

Entretanto, dentre as empresas Recorrentes que apresentaram Recurso Administrativo tempestivamente, uma delas apresentou intenção recursal com motivação genérica, enquanto a outra apresentou Recurso tratando de assunto diverso ao intencionado.

A empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA** manifestou seu interesse recursal da seguinte forma:

“MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO, E TAMBEM CONTRA A INBAILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE F C CUNHA, DEMAIS MOTIVOS E DETALHAMENTO SERÃO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL CONFORME A LEI.”

A intenção recursal apresentada pela Licitante é evidentemente genérica, pois não cita nenhum requisito do edital descumprido, assim como não menciona quaisquer inobservâncias legais ou de princípios. Em verdade, a motivação não explicita motivo algum, já que a Recorrente se limita a dizer que possui interesse em interpor Recurso contra a sua inabilitação e contra a “inbailitação da empresa arrematante”, sem ao menos citar o que considerou irregular na decisão da Pregoeira, e que os DEMAIS motivos e detalhamento estarão na peça recursal.

Ora, se fosse admissível que a intenção recursal fosse redigida de tal maneira, esta sequer seria requisito de admissibilidade, já que a motivação apresentada pela Recorrente não diz absolutamente nada, portanto, sequer seria possível a Pregoeira analisar qualquer plausibilidade nas intenções recursais apresentadas, pois, de fato, não possui quaisquer argumentos ou fundamentação.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Acerca do assunto, o TCU já tem se posicionado quanto a rejeição da intenção de recurso quando esta for genérica ou possuir inconsistência de seu conteúdo, vejamos:

“É pertinente a rejeição da intenção de recurso pelo pregoeiro, ante argumentos genéricos, que não servem de fundamento para intenção de recurso, em razão da imprecisão e da inconsistência de seu conteúdo”. (Acórdão 5804/2009-Primeira Câmara | Relator: Valmir Campelo)

“A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada”. (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

Diante do exposto, requeremos o não conhecimento do Recurso interposto pela empresa **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA**, já que no juízo de admissibilidade, este deveria ter sido rejeitado.

IV – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO RECURSAL E O RECURSO

Além da exigência da motivação da intenção recursal clara e que sirvam como fundamentos para embasar as razões recursais apresentadas posteriormente, no Recurso, **a licitante deve se limitar a discorrer sobre o que apontou na intenção de recorrer**. Caso contrário, mostra que sua motivação foi apenas uma desculpa para enganar o pregoeiro que, de boa fé, aceitou a “intenção de recorrer”.

Ocorre que a Recorrente **N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA** apresentou a seguinte motivação:

“MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO PARA TODOS OS LOTES, POIS A MANEIRA DE CONDUÇÃO DO PRESENTE CERTAME E AS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ESTÃO SENDO DE FORMA CLARA. AS INFORMAÇÕES SERÃO DETALHADAS NA PEÇA RECURSAL.”

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP 62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Observa-se que a motivação apresentada pela Recorrente demonstra um fim específico, qual seja, a insurgência contra a inabilitação das empresas participantes não terem ocorrido de forma clara e afirma que as informações serão detalhadas na peça Recursal.

Entretanto, ao analisar o Recurso apresentado pela referida empresa, a Licitante nos surpreende apresentando Recurso que versa não apenas sobre a inabilitação das empresas participantes, mas também contra a habilitação da Contrarrazoante, que sequer havia sido citada na motivação recursal da Recorrente.

Tendo em vista que a motivação recursal se faz necessária para garantir o direito ao Recurso, também é necessário que a Licitante observe essa motivação na elaboração do Recurso. Não pode a Licitante apresentar uma motivação na intenção de recorrer e utilizar fundamentos totalmente alheios em seu Recurso, pois ambos devem estar interligados.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Filho:

O Recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. Nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que **“deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os Recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela Administração.”**

Desta forma, entende-se que **o Recurso não pode ser conhecido em parte**, pois a Licitante Recorrente não observou a regra da vinculação da motivação ao Recurso. Assim, requeremos que não seja conhecida qualquer matéria de mérito alegada contra a Contrarrazoante ou sua habilitação, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais apresentadas pela empresa **N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA.**

V – DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA E DA IDONEIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL DA CONTRARRAZOANTE

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Adentrando ao mérito das alegações trazidas pelas Recorrentes, nota-se que estas questionam a idoneidade do balanço patrimonial apresentado pela Contrarrazoante, afirmando que a empresa está erroneamente se identificando como EPP (empresa de pequeno porte) e que descumpriu o item 5.4.2, alínea “a” do Edital.

Ocorre, que a Contrarrazoante está de fato enquadrada como EPP e seu balanço patrimonial foi apresentado à Junta Comercial do Ceará, que foi devidamente analisado e posteriormente foi registrado, tendo em vista não ter sido constatada nenhuma irregularidade no referido balanço.

O Edital, em seu item 5.4.2, alínea “a”, traz a seguinte exigência quanto à apresentação do Balanço Patrimonial:

5.4.2. a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Desta forma, o documento apresentado reúne todos os requisitos exigidos no Edital, pois é referente ao último exercício social exigível, correspondente ao ano de 2022, e foi devidamente registrado na Junta Comercial e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Assim, ratificamos que a Contrarrazoante, além de ter apresentado a melhor oferta para os lotes os quais arrematou, está devidamente habilitada e cumpriu com todos os requisitos previstos no Edital.

É importante ressaltar que a Contrarrazoante não apresentou Balanço Patrimonial falso ou declaração falsa, como alegam as Recorrentes, tendo em vista que o referido documento está

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

registrado na Junta Comercial, fato este que pode ser confirmado na própria Junta Comercial, portanto, não se trata de documento falso e seu enquadramento é evidenciado inclusive em simples consulta na Receita Federal.

A não ser que as Recorrentes entendam que a Receita Federal está falsificando informações em seu próprio site ou que a Junta Comercial não possui competência para analisar e registrar Balanço Patrimonial.

Assim, fica evidente que o pregoeiro agiu corretamente ao declarar a Contrarrazoante vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, motivo pelo qual os argumentos das Recorrentes não devem prosperar.

VI – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO – PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.666/1993

Um das exigências contidas no Edital que rege esta licitação é a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, conforme verifica-se no Edital, a referida licitação trata-se de um registro de preço e possui valor estimado de R\$ 9.218.093,64 (nove milhões, duzentos e dezoito mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e que por se tratar de valor elevado, é completamente justificável que se exija alguma comprovação de que a licitante possui plenas condições de executar o objeto da licitação, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública.

Em seu Recurso, a Recorrente **ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA** alega inexistir delimitação de patrimônio líquido mínimo no Regulamento de Licitações, o que demonstra que a Licitante desconhece as regras estabelecidas na própria Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/1993), lei esta que vigora em nossa país desde 1994 e prevê em seu artigo 31, mais precisamente em seus parágrafos 2º e 3º o seguinte:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos)

Ao analisar o referido dispositivo, fica claro que a Administração Pública pode fixar o percentual que entender como sendo o necessário, não podendo apenas exceder ao percentual de 10% (dez por cento).

No caso em tela, o Edital exigiu a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento), percentual este previsto e permitido por lei e que é o mais utilizado em todas as licitações que exigem comprovação de patrimônio líquido mínimo, principalmente tratando-se de uma licitação com valor estimado em mais de nove milhões de reais.

Ademais, a Licitante **JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA** também insurgiu-se sobre a previsão editalícia que prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo, afirmando que a legislação obriga a Administração Pública a adotar tanto o critério de patrimônio líquido, como também o de capital social.

Entretanto, o ato de estabelecer tal exigência no instrumento convocatório é DISCRICIONÁRIO, podendo a Administração Pública optar por estabelecer a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, ficando mais que clara ser esta a intenção do legislador ao utilizar os termos “poderá” e “ou” ao se referir à tais possibilidades de exigência editalícia.

Inclusive, o próprio TCU tem entendimento de que tais exigências podem ser feitas alternativamente, à critério da Administração Pública, proibindo apenas a cumulação entre tais exigências, conforme entendimento fixado por meio da Súmula 275², do Tribunal de Contas da União.

2 SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Desta forma, ambos os Recursos supracitados são completamente infundados, pois a previsão editalícia está em total consonância com a Lei nº 8.666/1993, que inclusive é citada no início do Edital.

Portanto, requeremos que os referidos Recursos sejam indeferidos, por todos os motivos aqui citados.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como lúdima justiça que:

a) O Recurso interposto pela Recorrente **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** não seja admitido/conhecido, tendo em vista a Recorrente ter apresentado Recurso Administrativo intempestivamente;

b) O Recurso interposto pela Recorrente **JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA** não seja admitido/conhecido, pois não cumpriu corretamente o requisito da motivação, tendo em vista ter apresentado motivação genérica;

c) O Recurso interposto pela Recorrente **N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA** não seja admitido/conhecido em parte, tendo em vista a inobservância da regra da vinculação da motivação ao Recurso. Não devendo ser conhecida qualquer matéria de mérito alegada contra a Contrarrazoante ou sua habilitação, tendo em vista que tais alegações nunca foram citadas nas intenções recursais;

d) Caso entenda que os Recursos fazem jus ao conhecimento, que estes sejam **TOTALMENTE INDEFERIDOS**, pelas razões e fundamentos expostos;

e) Os Recursos interpostos pelas Recorrentes **ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP** e **N A NOBRE & ALMEIDA LTDA** sejam **TOTALMENTE INDEFERIDOS**, pelas razões e fundamentos expostos;

f) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, requeremos ainda que, com fulcro no art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c art. 109, III, §4º, da Lei 8.666/1993, e no Princípio do

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com

Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.

Marco/CE, 29 de agosto de 2023.

F C CUNHA Assinado de forma digital
por F C CUNHA
RUFINO:1058 RUFINO:10587062000103
DADOS:2023.08.29
7062000103 22:11:32 -03'00'

F C CUNHA RUFINO EPP

CNPJ: 10.587.062/0001-03

FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO

CPF: 708.467.233-87 – REPRESENTANTE LEGAL

F C CUNHA RUFINO – EPP

RUA DEP. FRANCISCO MONTE, NUMERO 556 SALA 01 E 02, CENTRO, MARCO – CE CEP
62.560-000

CNPJ: 10.587.062/0001-03

Fone/Celular: (85) 999529070 (85)992193700 (85) 992470565

E-mail: carlinhos.lv@hotmail.com